



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009632-09.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante GENILDA CARVALHO DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37161

Embargos de declaração nº 1009632-09.2024.8.26.0223/50000

Embargante: Genilda Carvalho de Moraes

Embargado: Facta Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão - Ausência de manifestação da Turma Julgadora a respeito da alegada dissonância do custo efetivo total previsto no contrato e aquele efetivamente cobrado - Questão não tratada por ocasião tanto da petição inicial quanto da apelação - Inovação em sede recursal - Matéria que não admite conhecimento - Precedentes - Inexistência de quaisquer outros vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria - Impossibilidade - Celeuma devidamente examinada conforme os elementos dos autos - Caráter infringente - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 193/198 que, por unanimidade, negou provimento às apelações e foi assim ementado: “*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - Seguro - Ausência de requerimento administrativo não é impeditivo do ingresso da ação judicial - Interesse de agir evidenciado - Descabida a cobrança a título de seguro por evidenciar prática de venda casada (REsp nº 1639259/SP) - Ainda, não veio aos autos a respectiva apólice a comprovar a sua efetiva realização - Abusividade reconhecida à luz do art. 51, IV, do CDC - Empréstimo consignado com desconto das parcelas em benefício previdenciário - Contrato celebrado em 16-01-2024 prevendo cobrança de taxa de juros de 1,80% ao mês - Não obstante, a limitação a 1,97% ao mês, prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 138/2022, com redação dada pela INSS/PRESS 146/2023 é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - Sem prejuízo, o custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Sentença mantida - Apelações de ambas as partes desprovidas”.*

Aduz a demandante, ora embargante, haver vício passível de ser sanado pela via dos aclaratórios no que toca à abusividade do custo efetivo total, cujo percentual previsto no contrato seria diverso daquele efetivamente aplicado (fls. 1/4).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos

princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço em parte dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que os embargos declaratórios somente têm cabimento diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, não constituindo recurso idôneo para a obtenção de um novo julgamento sobre a matéria ou ainda obstaculizar o andamento processual.

Nota-se que embora arguida nas razões dos presentes embargos a falta de manifestação do órgão colegiado a respeito da suposta discrepância entre o Custo Efetivo Total previsto no contrato objeto da lide e sua efetiva aplicação pela financeira no cômputo das parcelas, trata-se de matéria irrelevante para o deslinde do recurso, pois sequer foi abordada na petição inicial do processo conexo e nas razões da apelação (fls. 1/15 e 169/175, respectivamente).

Aliás, de se notar que na petição inicial a embargante expressamente se irressigna quanto à dissociação do CET do contrato quando comparado à normativa do INSS, conforme o seguinte trecho:

“De maneira inadequada, as instituições justificam essa discrepância, habilmente incluindo-a no Custo Efetivo de Transação, distorcendo e aumentando o único valor autorizado a ser cobrado. No entanto, é imperativo considerar que as Instruções Normativas e Portarias, que estabelecem critérios e procedimentos operacionais para consignação de descontos em benefícios previdenciários, invalidam qualquer tentativa das empresas de dissimular práticas abusivas. No contexto desta demanda e em grande parte dos contratos de empréstimo consignado em benefícios do INSS, verifica-se que a limitação do Custo Efetivo Total não está sendo observada de forma intencional pelas instituições financeiras, que restringem a taxa nominal de juros àquela que deveria ser aplicada no Custo Total, configurando uma situação de abusividade, nos termos dos artigos 39, V, e 51 caput e §1º, III do Código de Defesa do Consumidor” (fls. 4) (g.n.).

Portanto, há nítido caráter inovador em sede recursal, o que não admite conhecimento. Nesse sentido, pertinente a este tema:

“Agravos de instrumento - Ação indenizatória cumulada com obrigação de

fazer - Decisão que fixa multa diária de R\$ 300,00, até o limite de R\$ 30.000,00, para atendimento a ordem anteriormente proferida em liminar - Companhia telefônica agravante que alega impossibilidade técnica de atendimento à determinação, consistente na reativação de linha telefônica, porque já transferida a outro cliente - Inovação recursal - Questão que não fora levantada pela recorrente em resposta, de modo que não pode ser agora discutida, sob pena de indevida supressão de instância - Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2013802-02.2021.8.26.0000; Relator: Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; j. 12/03/2021);

“Agravo de instrumento - Suspensão do direito de pernoite do menor com o genitor fora da comarca de Rio Bonito - Inovação recursal - Impossibilidade de análise da matéria - Recurso conhecido, em parte, e parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245324-97.2020.8.26.0000; Relator: César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Família e das Sucessões; j. 08/03/2021);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Débitos condominiais. Alegação de natureza propter rem da dívida que constitui inovação recursal e, portanto, inadmissível. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2022537-24.2021.8.26.0000; Relator: Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; j.26/02/2021).

No que toca ao reclamo da parte, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o *decisum* e todas as questões postas pela embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

A questão relativa ao cálculo do Custo Efetivo Total foi expressamente enfrentada pela Colenda Turma Julgadora ao dispor que *“não há que se falar em redução da taxa de juros remuneratórios nem em limitação do Custo Efetivo Total (CET) do contrato, porquanto não prevista nas Instruções Normativas expedidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a qual dispõe de limitação apenas com relação ao custo efetivo dos juros remuneratórios. Está bem claro: o custo efetivo total deve incluir a taxa de juros remuneratórios, além de todos os outros valores incidentes no contrato. Por óbvio, então, o custo final do contrato será mesmo superior à taxa de juros nominal indicada apenas para o financiamento do bem de consumo”* (fls. 344/345).

A bem da verdade, a argumentação deduzida reveste-se de nítido caráter infringente, pois a embargante pretende reabrir discussão sobre o entendimento da Turma Julgadora acerca das questões já examinadas. Aliás, são incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador (cf. RTJ 164/793), nem se prestam para suscitar razões novas.

Observado isto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração na parte conhecida.

MENDES PEREIRA
Relator